SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260771 - MS (2026/0185443-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R F
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038 WALMIR DEBORTOLI - MS004941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, consubstanciado na Súmula 7/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Alegações genéricas de revaloração probatória ou de tratar-se de questão de direito não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal, sendo necessário demonstrar, com confronto às premissas fáticas do acórdão recorrido, que a tese não demanda reexame de provas.

5. Reexaminada a petição do agravo em recurso especial, verifica-se a inexistência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 7/STJ, razão pela qual se mantém a decisão agravada e resta inviável o exame de mérito.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60732095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a94e3e7-4fc8-4c9c-85e1-2c4f6930c0ea

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a94e3e7-4fc8-4c9c-85e1-2c4f6930c0ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260771 - MS (2026/0185443-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	R F
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038
		WALMIR DEBORTOLI - MS004941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, consubstanciado na Súmula 7/STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Alegações genéricas de revaloração probatória ou de tratar-se de questão de direito não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal, sendo necessário demonstrar, com confronto às premissas fáticas do acórdão recorrido, que a tese não demanda reexame de provas.

5. Reexaminada a petição do agravo em recurso especial, verifica-se a inexistência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 7/STJ, razão pela qual se mantém a decisão agravada e resta inviável o exame de mérito.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60732512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 3ab66a0b-5f12-45d8-9448-abe3f61db7f5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R F contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, o agravante foi condenado, como incurso nos arts. 217-A, § 1º, e 129, *caput*, do Código Penal, e art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação à vítima Y., e, ainda, pelos arts. 243 do ECA e 136, *caput*, do Código Penal, em relação às vítimas F. e J., às penas de 10 anos de reclusão; 9 anos, 6 meses e 25 dias de detenção; e 40 dias-multa, em regime inicial fechado.

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação defensiva para corrigir a dosimetria, redimensionando a pena definitiva para 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 9 anos, 6 meses e 29 dias de detenção, também em regime inicial fechado, além do pagamento de 40 dias-multa, à razão mínima legal.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em preliminar, nulidade por suposta supressão de instância e violação ao princípio da colegialidade, ao argumento de que o Ministro Relator teria julgado "o mérito" do recurso especial monocraticamente.

No mérito do agravo, afirma que foram especificamente impugnadas as Súmulas 7 e 83/STJ e que demonstrou divergência jurisprudencial, reiterando as teses do recurso especial quanto à inexistência de lesões genitais no laudo pericial e pleiteando sua absolvição.

Requer, em síntese: a declaração de nulidade da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com devolução dos autos ao Relator para exame do trânsito do recurso especial; uma vez reconhecido o trânsito, o julgamento colegiado do recurso; a eventual remessa dos autos originais pelo Tribunal de origem; e o integral provimento do agravo regimental.

O Ministério Público estadual, em contraminuta, pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, e, caso conhecido, pelo desprovimento (fls. 767-775).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 791):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
> 1. Não se conhece de agravo contra decisão que não admite o recurso especial se a parte não ataca diretamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
> 2. Parecer pelo não provimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60732512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 3ab66a0b-5f12-45d8-9448-abe3f61db7f5

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 748-749):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar de forma específica a Súmula 7/STJ.

Em uma nova análise da petição do agravo em recurso especial (fls. 719-723), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica do referido ponto.

Assim, é insuficiente, para fins de impugnação específica da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de se tratar de revaloração probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.

A propósito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
> 2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60732512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 3ab66a0b-5f12-45d8-9448-abe3f61db7f5

3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica de fundamento da decisão que inadmitiu o recurso na origem e a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:38
Código de Controle do Documento: 3ab66a0b-5f12-45d8-9448-abe3f61db7f5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0185443-4

AgRg no AREsp 3.260.771 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09294285220248120001 09294285220248120001500001 9294285220248120001 92942852202481200015000 1

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R F
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038 WALMIR DEBORTOLI - MS004941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R F
ADVOGADOS	:	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS014038 WALMIR DEBORTOLI - MS004941
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:51:11
Código de Controle do Documento: 7FD2F0F9-3D54-424E-A9CB-294FC8C21F93